



CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA-PR.

CNPJ: 77.778.785/0001-52

Rua João Rodrigues de Almeida, n.º 377 – Centro - CEP: 86.455-000

Fone: (43) 3559-1122, e-mail: camarajmtavora@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº. 86/2025

Dispõe sobre a autorização para ligações dos serviços de distribuição de energia elétrica em áreas rurais no Município de Joaquim Távora-PR.

O Prefeito Municipal de Joaquim Távora, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Com base no princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder anuência às concessionárias e/ou prestadoras de serviços públicos, para o fim de possibilitar o fornecimento de energia elétrica em áreas rurais do município de Joaquim Távora.

§ 1º. Terão acesso à energia elétrica os imóveis rurais cuja propriedade ou posse estejam comprovadas até a publicação da presente lei - com construções concluídas ou iniciadas.

§ 2º. A posse e/ou propriedade do imóvel para o qual for solicitada a ligação de nova energia deverá ser comprovada por meio dos seguintes documentos:

I - Contrato Particular de Compra e Venda;

II - Contrato de Locação;

III - Contrato de Doação;

IV- Contrato de Comodato,

V – Contrato de de Cessão de Direitos sobre Imóveis;

VI - Outros documentos comprobatórios da propriedade ou posse sobre o imóvel.

Art. 2º - Poderão ser atendidas pela presente lei as edificações erigidas em imóveis rurais sem fins de urbanização, conforme definição constante no inciso I do art. 4º, da Lei Federal n. 4.504, de 30 de



CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA-PR.

CNPJ: 77.778.785/0001-52

Rua João Rodrigues de Almeida, n.º 377 – Centro - CEP: 86.455-000

Fone: (43) 3559-1122, e-mail: camarajmtavora@gmail.com

novembro de 1964 - Estatuto da Terra, independente do tempo de construção.

Art. 3º. Nos casos de constituição de núcleo familiar, poderão ser concedidas as autorizações, quando houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, podendo cada uma delas receber uma ligação de energia elétrica.

Parágrafo único. Consideram-se pertencentes ao mesmo núcleo familiar os cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Art. 4º. O Município emitirá autorização que trata esta Lei mediante requerimento individual do proprietário/possuidor, a ser protocolado junto à Prefeitura Municipal em até (01) um ano da publicação desta lei, devendo o interessado comprovar documentalmente:

I - a posse e/ou domínio da edificação, por meio dos documentos elencados no § 2º do artigo 1º.

II - que a edificação tenha sido iniciada/concluída anteriormente a publicação desta lei, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º.

Art. 5º. Não estão abrangidas pela presente Lei as edificações que se encontrem erigidas em:

I - Área de Preservação Permanente (APP);

II - logradouros públicos;

III - áreas classificadas pela Defesa Civil como de risco alto, risco muito alto ou de exclusão.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joaquim Távora, Plenário da Câmara, 11 de setembro de 2022.

Carlo Henrique Castanheira
Vereador/autor